

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Recuperação Judicial

Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

SIG nº 08.2016.00071463-5

Ciente até o evento 1639.

Trata-se de ação de recuperação judicial da empresa **Serviplas Indústria e Comércio de Plásticos Eireli**.

1. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

A Administradora Judicial, ao apresentar o Relatório Mensal de Atividades de junho de 2025 (evento 1617), apontou inconsistências contábeis na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) da recuperanda.

O Ministério Público (evento 1624) requereu a intimação da recuperanda para prestar os devidos esclarecimentos. Após a devida intimação (evento 1626), a recuperanda peticionou no evento 1630, informando ter respondido aos questionamentos diretamente à Administradora Judicial, que, por sua vez, manifestou ciência no evento 1635.

Posteriormente, a Administradora Judicial juntou o Relatório Mensal de Atividades referente a agosto de 2025 (evento 1638), no qual volta a apontar irregularidade na Demonstração dos Fluxos de Caixa, reiterando questionamento sobre a existência de saldo positivo na conta "Pagamentos de Empréstimos Tomados".

Os autos vieram com vista ao Ministério Público.

2. DA ANÁLISE

2.1. Da Pendência dos Esclarecimentos Contábeis

No evento 1617, a Administradora Judicial questionou o saldo positivo na conta "Pagamento de Empréstimos Tomados", uma vez que pagamentos representam, por natureza, saídas de caixa e deveriam ser registrados com sinal negativo. Em resposta (evento 1630, anexo EMAIL2), a recuperanda admitiu que a referida linha contábil aglutina tanto as operações de captação (entradas) quanto as de pagamento (saídas) de empréstimos.

Tal prática, embora esclarecida, não regulariza a falha contábil. Pelo contrário, confirma o descumprimento de normas técnicas. Conforme bem apontado pela própria Administradora Judicial nos eventos 1617 e 1638, o Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa – exige a segregação dos fluxos de caixa em atividades operacionais, de investimento e de financiamento, devendo os recebimentos e pagamentos de empréstimos ser apresentados separadamente e de forma bruta.

A consolidação de entradas e saídas em uma única linha intitulada "Pagamento" fere os princípios da transparência e da clareza, essenciais para a adequada fiscalização das atividades da empresa em recuperação judicial. A falta de segregação impede a análise correta sobre a origem e a aplicação dos recursos, bem como a real capacidade da empresa de honrar seus compromissos e o nível de novo endividamento que vem sendo contraído.

A gravidade e a persistência da falha são evidenciadas pela nova manifestação da Administradora Judicial no evento 1638, que, ao analisar o relatório de agosto de 2025, se viu obrigada a reiterar o mesmo questionamento. Isso demonstra que a providência anterior foi insuficiente, sendo agora necessária uma determinação judicial para a efetiva retificação das peças contábeis.

2.2. Do Cumprimento do Plano de Recuperação

O relatório juntado no evento 1612 demonstra que o plano de recuperação está sendo cumprido de forma substancial. A maioria dos credores quirografários e ME/EPP vem recebendo os pagamentos parcelados conforme estabelecido.

Persistem, contudo, pendências que merecem atenção. Há um credor trabalhista (Luis Carlos Canabarro) que até o presente momento, está com duas parcelas em aberto, cujo pagamento iniciou tardiamente. Ademais, alguns dos credores quirografários e ME/EPP não estão recebendo os valores por falta de dados bancários ou por alegada ausência de autorização para depósitos judiciais.

Tais situações devem ser acompanhadas e solucionadas pela devedora. No entanto, não caracterizam, por ora, descumprimento generalizado do plano.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

a) A intimação da recuperanda para que proceda à retificação de suas Demonstrações de Fluxo de Caixa (DFC) relativas aos meses de junho, julho e agosto de 2025, e das subsequentes, de modo a apresentar, em linhas distintas, os fluxos de caixa de "Recebimentos de Empréstimos" (entradas) e "Pagamentos de Empréstimos" (saídas), em conformidade com as normas contábeis aplicáveis (CPC 03 - R2);

b) A intimação da Recuperanda para que comprove as diligências que vem adotando para obter os dados bancários dos credores ainda não pagos e para que se manifeste sobre como pretende adimplir os créditos para os quais alega não possuir mais autorização para depósito judicial;

c) Após a juntada das demonstrações retificadas, a intimação da Administradora Judicial para que analise os documentos e exare parecer sobre a regularidade das informações prestadas; e

d) Cumpridas as diligências, nova vista dos autos ao Ministério

Público.

Blumenau, 25 de outubro de 2025.

[assinado digitalmente]

Djônata Winter

Promotor de Justiça